

IX CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E
SUSTENTABILIDADE**

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São
Paulo, SP).

CDU: 34



IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecosistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecosistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelistas trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR
PAGADOR DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

**THE CIVIL LIABILITY IN APPLICATION OF THE POLLUTER PAYS
PRINCIPLE IN BRAZIL LAW**

Cleidineia Mariano Da Silva De Oliveira ¹
Fernanda Adams ²

Resumo

O presente trabalho pretende avaliar o princípio do poluidor pagador, discorrendo sobre seu histórico, sua abrangência, suas funções e aplicabilidade no Direito Ambiental Brasileiro, sem avaliar a redistribuição dos custos da poluição. Ademais, busca apresentar os fundamentos teóricos de doutrinadores e as legislações vigentes que norteiam o referido princípio, tendo como objetivo principal investigar em que medida este princípio tem se efetivado na prevenção de acidentes ambientais no território nacional. A pesquisa se desenvolverá pela metodologia dedutiva com análise histórica e mediante revisão bibliográfica com a leituras de artigos científicos e legislações gerais sobre o assunto.

Palavras-chave: Direito ambiental, Prevenção, Reparação dos danos

Abstract/Resumen/Résumé

The present work intends to evaluate the polluter pays principle, discussing its history, its scope, its functions and applicability in the Brazilian Environmental Law, without evaluate the redistribution of pollution costs. Furthermore, presenting the theoretical foundations of scholars and current legislation that guide this principle, with the main objective of investigating the extent to which this principle has been effective in the prevention of environmental accidents in the national territory. The research will be developed by deductive methodology with historical analysis and bibliographical review with readings of scientific articles and general legislation on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Prevention, Repair the damage

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná - FANEESP, graduada em Letras Português- Inglês pela Universidade Cruzeiro do Sul.

² Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA

INTRODUÇÃO

O Princípio do Poluidor Pagador ou como será mencionado neste trabalho pela sigla (PPP) teve sua origem na Organização para a cooperação e para o desenvolvimento econômico (OCDE), pela recomendação C (72) 128 de 26 de maio de 1972. Verifica-se que na origem da sua concepção, o referido princípio possuía apenas um caráter econômico, pois seu fundamento era baseado nos custos que o poluidor deveria arcar pelos danos causados pela poluição na produção de determinado produto, seja na prevenção ou na redução desta poluição.

Tal característica é claramente notada na recomendação da OECD (1975), que assim estabelece: “O poluidor deve arcar com os custos de controle de poluição e medidas de prevenção exigidas pela autoridade pública, independentemente se estes custos são o resultado da imposição de alguma taxa de poluição ou se é debitado por algum outro mecanismo econômico satisfatório, ou ainda, se é uma resposta a algum regulamento direto de redução de poluição obrigatório”. (apud Machado e Surgik, pag.2, 2002)

No entanto, em decorrência da crescente necessidade de normas ambientais mais eficazes na luta pela preservação do meio ambiente, o princípio poluidor-pagador passou a ter outras abrangências. Além do caráter econômico, atualmente outros vetores permeiam o princípio em comento, sendo estes, a prevenção e a precaução dos danos ambientais.

Ressalta-se que o PPP não confere as empresas o direito de poluir ou autorização, nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues, 2005, (apud Teixeira Lima, p.4,2014):

[...] o axioma poluidor/usuário-pagador não pode ser interpretado ao pé da letra, tendo em vista que não traduz a ideia de “pagar para poluir”, ou de “pagar pelo uso”, especialmente também porque o seu alcance é absurdamente mais amplo do que a noção meramente repressiva que possui. Muitas vezes tomado como “pago para poder poluir”, o princípio do poluidor pagador passa muito longe desse sentido, não só porque o custo ambiental não encontra valoração pecuniária correspondente, mas também porque a ninguém poderia ser dada a possibilidade de comprar o direito de poluir, beneficiando-se do bem ambiental em detrimento da coletividade que dele é titular.

Como se pode observar, o princípio do poluidor pagador não exerce uma autorização de poluir, mas sim, fornece uma diretriz axiológica de coibição, buscando a reparação, precaução e prevenção integral dos danos ambientais.

DESENVOLVIMENTO

No Brasil, o princípio poluidor pagador surgiu com a Lei Nacional do Meio Ambiente (lei nº 6.938/1981), que em seu artigo 4, inciso VII, estabelece que “à imposição, ao poluidor e

ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Analisando a legislação, Guilherme Purvin, 2010 (apud Teixeira Lima, p.2,2014), assevera que a Lei Nacional do Meio Ambiente: “trouxe ao Direito Ambiental brasileiro os fundamentos legais para a implementação do princípio do poluidor-pagador, conceituando os termos meio ambiente, degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor e recursos ambientais (art. 3º, I a V). Ademais consagrou em nosso ordenamento a regra da responsabilidade objetiva do poluidor”.

A responsabilidade civil ambiental objetiva foi introduzida pela referida lei no artigo 14, § 1º, um instrumento bastante eficaz para punir os responsáveis pelos danos, sendo ele o responsável direto, figurando no polo passivo as empresas que causam poluição.

Tal forma de responsabilização tem sido amplamente aplicada pelos Tribunais, como é demonstrado pelo julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, em 11 de junho de 2021, ARE 1325683 / RJ - RIO DE JANEIRO, no qual Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pelo ministro relator Luiz Fux, manteve a r. sentença que condenou a empresa PETROBRÁS-PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, ao pagamento de indenização por danos causados ao meio ambiente. Destaca-se trecho da decisão:

Este só venha a ocorrer concretamente no futuro, com ou sem o concurso de concausas. 21. Para a quantificação do quantum indenizatório, deve ser considerado que foram lavrados diversos autos de infração contra a ré, no período de novembro de 2007, janeiro e fevereiro de 2008, março, maio, julho e agosto de 2009, a evidenciar que os danos foram reiterados, além da capacidade econômico-financeira da Apelante. Não se arbitra um preço pela degradação ambiental, salvo quando a decisão judicial determina a recomposição do meio ambiente, o que não se deu no caso. 22. O princípio do poluidor pagador ampara a r. sentença no sentido em que defende que a quantia indenizatória possua um caráter punitivo/pedagógico/preventivo, de modo a que venha a evitar no futuro a repetição das condutas poluidoras praticadas. 23. Recurso improvido. Sentença mantida. Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, LV; e 225, § 3º, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art.(s). 5º, LV, da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso.

De igual forma, no Recurso Extraordinário com Agravo, 1325012 / SP - SÃO PAULO, em voto de relatoria também do Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal entendeu o seguinte:

Intenção do magistrado é justamente cessar o dano e promover a recomposição ambiental o mais breve possível em área de preservação permanente. 13. No que diz respeito ao pagamento de indenização, esta Terceira Turma, em 4 de agosto de 2016, no julgamento do feito n. 0007718-74.2010.4.03.6112/SP, de relatoria do e. Desembargador Federal Antônio Cedenho, decidiu que as obrigações de fazer ou não fazer destinadas à recomposição in natura do bem lesado e a indenização pecuniária são perfeitamente cumuláveis, ao menos em tese, por terem pressupostos diversos, priorizando os princípios do poluidor-pagador e da reparação integral do dano ambiental, nos termos dos artigos 225, § 3º, da Constituição Federal e 4º da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 14. Dessa forma, imperiosa a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos causados pela intervenção antrópica na área de preservação permanente, correspondente à extensão da degradação ambiental e ao período temporal em que a coletividade esteve privada desse bem comum.

No mesmo sentido, destaca-se voto proferido recentemente pelo ministro Herman Benjamin, em recente julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do RECURSO ESPECIAL Nº RECURSO ESPECIAL 2020/0264126-7, ao qual estabeleceu que:

Além disso, o aresto vergastado entendeu que a responsabilidade da recorrente advém do dever de controle dos efeitos da dragagem, assim como dos princípios da responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade e do poluidor-pagador. Como tal fundamentação é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal à tese de que a responsabilidade é objetiva, fundada no risco integral e no dever de indenizar em razão do princípio do poluidor-pagador, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Portanto, infere-se que o princípio do poluidor pagador tem sido um fundamento amplamente utilizado para coibir e reparar a prática dos danos ambientais, estabelecendo a responsabilização objetiva daqueles que praticam condutas que atentam contra o meio ambiente.

Salienta-se que o Estado também poderá responder no polo solidário, de acordo com o artigo 3º, inciso IV da lei em comento, que incluiu a pessoa jurídica de direito público como poluidor.

Acerca de tal responsabilização do ente público, Édis Milaré, (apud, TEIXEIRA, P. 14, 2014) descreve que: “quando o Estado é deficiente ou negligente, comissiva ou omissivamente, deve reparar a lesão de forma solidária, muito embora o degradador principal deva ser o primeiro acionado”.

Não obstante, importante destacar, que a responsabilidade civil do Estado só é aplicada em ultima *ratio*, ou seja, apenas quando o meio ambiente já foi lesionado. Por conta disso, muito se questiona acerca do fato de que o PPP não tem tido plena eficácia quanto aos vetores

de prevenção e precaução no Brasil, pois inúmeros desastres ambientais causaram danos irreversíveis ao meio ambiente e poderiam ter sido evitados se o Estado não fosse omissivo em relação ao seu dever.

Pode-se citar, a título de exemplo dessa ineficácia, o ocorrido na cidade de Mariana em 2015, o rompimento da barragem de fundão que lançou mais de 50 milhões de metros cúbicos de lama na bacia hidrográfica do Rio Doce, toneladas de peixes morreram e a lama causou a morte de 19 pessoas, perdas irreparáveis à vida e ao meio ambiente que ainda não foram recuperados.

Ademais, tem ainda o desastre que ocorreu em Brumadinho em 2019, uma das maiores tragédias ambientais do País, incidente que provocou a morte de 270 pessoas e 10 continuam desaparecidas, quilômetros de lama soterraram uma extensa área, com poluição do rio, ribeirinhos e prejudicaram milhares de agricultores.

Há também o derramamento de óleo no litoral do Nordeste e do Sudeste em 2019, onde “Segundo o último relatório publicado pelo Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), o total de áreas atingidas pela tragédia foi de 1.009 locais em mais de 130 municípios em 11 estados das regiões Nordeste e Sudeste. Segundo a Marinha do Brasil, foram retirados da costa brasileira mais de 5.000 toneladas de petróleo cru. O evento prejudicou a biodiversidade marinha com a morte de animais, danos a arrecifes e a áreas de proteção ambiental e a poluição das zonas costeiras”.¹

Todos esses desastres ambientais ocorreram pela omissão Estatal em relação à sua incumbência de exigir na forma da lei, o estudo de impacto ambiental, controlar as produções, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitando os infratores às penalidades previstas em lei, conforme o artigo 225, § 1º, IV, V e § 3º da Carta Magna.

Destaca-se que o Estado é responsável por monitorar e fiscalizar as empresas que potencialmente oferecem risco ao meio ambiente, e essa fiscalização é realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA) na esfera federal, os demais entes da federação também têm competência para fiscalizar, são eles os Estados, Municípios e Distrito Federal, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama).

Por conta disso, bem como do regime de direito público, o Estado se torna objetivamente responsável por conta da sua omissão. Destaca-se que acerca de tal tema, em um estudo feito

¹ Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?76948/Vazamento-de-petroleo-completa-um-ano-sem-solucao>, acesso em 31 de outubro de 2021.

por Teixeira Lima, a autora descreve que até 2014, foram julgados 1.704 recursos no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, relacionados com o princípio poluidor-pagador e a responsabilidade objetiva do Estado, que, em sua maioria, chegaram as seguintes conclusões:

Teoria do risco integral como teoria orientadora de responsabilidade civil por danos ambientais e do reconhecimento e consolidação dos danos ambientais extrapatrimoniais individuais e difusos; responsabilidade civil do Estado por omissão por danos ambientais de forma objetiva e solidária, mas de execução subsidiária, como forma de evitar a privatização de bônus e a coletivização de ônus (Teixeira Lima, 2014, p. 19).

Como se pode observar, o PPP atua pautando, também, a atuação do Estado e principalmente o seu dever de prevenir danos ambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a partir da aplicação do princípio do poluidor pagador, tanto a legislação brasileira quanto os Tribunais Pátrios entendem pela responsabilização objetiva do causador do dano ambiental, bem como do Estado diante da sua omissão de fiscalização e implantação de políticas públicas que coíbam a prática do dano ambiental.

Conforme demonstrado, o princípio do poluidor pagador atua não só na reparação do dano ambiental, mas impondo a todos, inclusive ao Estado, a obrigação de adotar medidas de prevenção e precaução.

Ademais, trazendo o histórico de diversos desastres ambientais, verificou-se que a eficácia de tal princípio está mitigada no Brasil, principalmente por conta da omissão do Estado no seu dever de fiscalização.

Tal situação é deveras preocupante, pois, a omissão em relação à aplicação do referido princípio pode ensejar em desastres ambientes, como os ocorridos no Brasil, cujos efeitos foram devastadores e irrecuperáveis. Nesse contexto, a correta aplicação do princípio em comento, não só na reparação, mas em seus demais vetores, (precaução e a prevenção) ensejaria em uma efetiva tutela aos bens ambientais, em proteção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações.

Por fim, é possível concluir que o Estado possui a responsabilidade de implantar e fiscalizar as ações de efetividade do princípio, em todos os seus vetores, de modo que, é necessário o planejamento e a execução de políticas públicas que busquem o controle e a fiscalização sobre os grandes potenciais poluidores.

REFERÊNCIAS:

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 de outubro de 2021.

BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 30 de outubro de 2021.

BRASIL. IBAMA. O que é fiscalização ambiental. Disponível em: < <https://www.ibama.gov.br/fiscalizacao-ambiental/o-que-e-fiscalizacao/fiscalizacao-ambiental-quem-fiscaliza> >. Acesso em 30 de outubro de 2021.

COLOMBO, Silvana. Aspectos Conceituais do Princípio do Poluidor-Pagador. Rev. eletrônica Mestr. Educ. Ambient. ISSN 1517-1256, Volume 13, julho a dezembro de 2004.

FREIRE MOREIRA, Isabel. O Princípio do Poluidor-Pagador na jurisprudência brasileira. Departamento de Direito da PUC, 2014. Disponível em < http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Izabel%20Freire%20Moreira.pdf> acesso em 28 de outubro de 2021.

MIRRA, Álvaro. Os regimes jurídicos do meio ambiente e dos bens ambientais no Brasil. 18 de julho de 2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-jul-18/regimes-juridicos-meio-ambiente-bens-ambientais-brasil> > 27 de outubro de 2021.

OLIVEIRA LEITE, Ravênia Márcia. Responsabilidade e ambiente os princípios do poluidor pagador e da precaução. 17 de setembro de 2009. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2009-set-17/principios-poluidor-pagador-precaucao-direito-ambiental> > acesso em 30 de outubro de 2021.

RABBANI, Roberto Muhájir Rahnemay. O poluidor-pagador: uma nova análise de um princípio clássico. Rev. Direito, Estado e Sociedade. n.51 p. 195 a 224, jul/dez 2017.

SPAREMBERGER; KOCH, Raquel Fabiana Lopes; Marcio. Direito Ambiental e a Poluição Industrial: o papel dos princípios para a prevenção. Rev. Direito em D E B A T E. Ano XIII nº 24, jul./dez. 2005, p. 9-32.

SURGIK; MACHADO, A.C.S.; P.A.I. O Princípio Poluidor Pagador e sua Aplicabilidade no Direito Brasileiro. Rev. HOLOS Environment, ISSN: 1519-8421,V.2 n.1, p. 124-137, 2002.

TEIXEIRA LIMA, Letícia Maria. O Princípio do Poluidor-Pagador na jurisprudência brasileira: uma análise crítica de sua aplicação pelo superior tribunal de justiça e supremo tribunal federal. Rev. Departamento de Direito da PUC. 2014. Disponível em <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Let%C3%ADcia%20Maria%20R%C3%A0go%20Teixeira%20Lima.pdf> acesso em 30 de outubro de 2021.